

**Processo nº 8517059-23.2024.8.06.0000**

**Interessado:** Assessoria de Articulação Externa da Presidência

**Assunto:** Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Piccoli Consultoria, para ministrar capacitação com o tema “Programa de Capacitação - Artificial Intelligence at Work: do Zero ao Avançado” para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

## **PARECER**

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Serviço de Apoio ao Processo Licitatório desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, o procedimento de contratação direta, através da sistemática de inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação, por intermédio da empresa Piccoli Consultoria, da capacitação “Programa de Capacitação - Artificial Intelligence at Work: do Zero ao Avançado” para servidores de diversas áreas do Poder Judiciário cearense.

Como justificativa para a contratação pretendida, a Coordenadoria de Educação Corporativa, além de outras a serem mencionadas a seguir, traz a seguinte motivação no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (fls. 182/192):

#### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

1.1. A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Servidores do TJCE. Conforme dispõe a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída na Resolução nº 192 de 08/05/2014 pelo Conselho Nacional de Justiça - Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário deverão destinar recursos orçamentários para realização das ações de formação e aperfeiçoamento de servidores, compatíveis com as suas necessidades, considerando o seu planejamento anual.

1.2. Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer cursos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos(as) servidores(as).

1.3. Para que todo esse processo seja concretizado, faz-se fundamental contratar pessoas físicas ou pessoas jurídicas, estas últimas que contem com profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os

conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que o fazem ser uma referência em sua área de conhecimento.

1.4. Tendo em vista as atividades desenvolvidas nos projetos estratégicos Inteligência Artificial na Prestação Jurisdicional; Robotização, aprimoramento e automatização dos processos de trabalho; Gestão da Mudança, é imprescindível a realização de capacitações transversais que envolvam as áreas negociais e técnicas na abordagem da Inteligência Artificial Generativa e Cibersegurança. Contudo, foi identificada a carência de uma formação específica e que seja capaz de nivelar conhecimentos, além de fomentar a necessidade de cooperação intersetorial para um melhor resultado ao final dos projetos.

[...]

A Gerência de Contratações de Serviço com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra, através das Comunicações Internas nº 273/2024 (fls. 95/98) e nº 330/2024 (fls. 176/179), pretendendo a perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os diversos tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 101/105);
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 182/192);
- c) Pesquisa de Preços (fls. 193/201);
- d) Justificativa de Preço (fls. 202/203);
- e) Termo de Referência da contratação (fls. 125/147);
- f) Mapa de Riscos (fls. 44/48);
- g) Proposta da empresa (fls. 49/52);
- h) Estatuto da Empresa e CNPJ (fls. 53/64);
- i) Certidões de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e FGTS; Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Certidão Negativa Correccional; Certidão Negativa de Improbidade (fls. 65/73);
- j) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (fl. 74);
- k) Atestado de capacidade técnica (fl. 75);
- l) Notas Fiscais e Contrato Justificativos do Preço (fls. 76/77 e 155/172);
- m) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), de reserva de cargos para

pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social, e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão (fls. 78/80);

- n) Comunicação Interna nº 23/2024, solicitando dotação e classificação orçamentária (fl. 83);
- o) Classificação e Dotação Orçamentária (fl. 87);
- p) Requerimento de Termo de Inexigibilidade, pelo qual a Secretaria de Gestão de Pessoas encaminha à Consultoria Jurídica a pretensão (fls. 90/91);
- q) C.I. N. 189/2024, na qual a Diretoria de Contratações encaminha à Consultoria Jurídica o processo em tela (fl. 206).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.<sup>1</sup> (grifo nosso)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

---

1 Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado.

O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com objetivo de substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, após o período de transição entre os regulamentos, é o único atualmente vigente e o preceito pelo qual analisaremos a contratação pretendida.

Dito isto, passemos à análise pormenorizada da demanda:

#### **a) Da possibilidade de contratação direta**

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

**Lei nº 14.133/2021.**

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

[...]

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

[...]

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

**§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.** (destaque nosso)

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei n° 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n° 8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “**de natureza singular**”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “**de natureza predominantemente intelectual**”.

**A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.**

Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

**Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro, veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)

Assim, em resumo, podemos concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE pretende a contratação direta, por intermédio da empresa Piccoli Consultoria, para ministrar capacitação com a temática: “Programa de Capacitação - Artificial Intelligence at Work: do Zero ao Avançado”, com carga horária de 20 horas, destinado a 60 (sessenta) participantes do Tribunal de Justiça do Ceará.

Aduz a mencionada coordenadoria (fls. 182/192):

10 SOLUÇÃO ESCOLHIDA [...]

10.5 Desse modo, convém salientar que o objeto evidenciado para contratação, referente à capacitação de servidores deste Tribunal - que contempla serviços técnicos especializados de natureza notadamente intelectual quanto a elaboração de curso com temas relevantes e criteriosamente desenvolvidos - é salutar para formação, treinamento, desenvolvimento e aperfeiçoamento do corpo de profissionais do TJCE.

10.6 No presente caso, a solução escolhida tomou principalmente como base os aspectos de serviço técnico especializado, singularidade do objeto vinculada à exclusividade do serviço e notoriedade do especialista a contratar, qual seja PICCOLI CONSULTORIA LTDA, em que tal empresa conta com corpo docente extremamente qualificado e especializado no objeto contratual, além de evidente atuação na prestação de serviços à Administração Pública.

10.7 Assim, restando demonstrada a essencialidade e a adequabilidade do trabalho técnico de qualidade da contratada com o objeto, torna-se inviável a competição e, conseqüentemente, inexigível a licitação nos termos da lei mencionada, sendo necessária a via de contratação direta.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, no Estudo Técnico Preliminar, demonstra a relevância da contratação (fls. 182/192):

12.1.A solução indicada permitirá o suprimento das necessidades, de modo a garantir, ao menos em relação a este insumo:

12.2.Espera-se que os participantes sejam capazes de aplicar o conhecimento adquirido para introduzir e implementar soluções inovadoras utilizando Inteligência Artificial (IA) em processos judiciais. Isso inclui a automação de tarefas repetitivas, a otimização de fluxos de trabalho e a criação de sistemas inteligentes que agilizem a análise e a gestão de casos.

12.3.A capacitação em Inteligência Artificial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará resultará em uma melhoria substancial nas habilidades técnicas dos(as) servidores(as), permitindo a aplicação efetiva de IA nas funções judiciais. Espera-se uma otimização dos processos judiciais, com ganhos em eficiência e precisão na gestão e análise de casos. Além disso, a capacitação proporcionará uma base sólida para a implementação e evolução contínua de soluções de IA promovendo a modernização dos sistemas judiciais e impulsionando a inovação no Tribunal.

[...]

Acrescenta-se que a contratação está em conformidade com o planejamento estratégico deste TJCE, com objeto previsto no Plano Anual de Contratações 2024, registrado sob o código o TJCESGP\_2024\_004 .

Sobre a escolha da empresa em referência, a Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte expõe as seguintes justificativas:

TERMO DE REFERÊNCIA

3. FUNDAMENTAÇÃO [...]

3.14.Considerando a razão de escolha veiculada anteriormente neste documento, faz-se mister noticiar que a empresa Piccoli Consultoria Ltda é uma empresa sediada em Porto Alegre/RS, e que atua, entre outros serviços, como curadores nos principais eventos de tecnologia e inovação, realiza palestras, workshops e gera conteúdos sobre inovação, gestão e tecnologia, além de prover consultoria para aceleração do processo de inovação. Os profundos conhecimentos e notória experiência contribuirão significativamente para o aprimoramento dos servidores públicos.

3.15.Assim, tratando-se de marca inconfundível da empresa prestadora dos serviços de natureza exclusiva, e que não executará projeto prévio e conhecido de todos, pois este faz parte da construção do conhecimento a ser executada em conjunto, que a mesma desenvolve técnicas de atuação na capacitação que seja apenas sua, podendo, inclusive, variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se, continuamente, e contribuindo para o aperfeiçoamento do corpo de servidores do Poder Judiciário cearense, é que se considera o objeto em tela enquadrado como inexigível de procedimento licitatório.

[...]

3.18.Diante dos cenários dispostos e das pesquisas realizadas no mercado nacional, pode-se inferir que, especificamente, a empresa Piccoli Consultoria Eireli denota nutrir entre seus pares, no campo de sua especialidade, a partir do histórico de suas realizações, considerável grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto em questão.

3.19.Portanto, conforme os estudos realizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE, a empresa a ser contratada se enquadra nos quesitos necessários ao presente objeto, que relevam os aspectos de serviço técnico especializado, exclusividade do objeto, e notoriedade do especialista a contratar, sobretudo por seu corpo docente extremamente qualificado e especializado para tal objeto, consoante disposto na apresentação da plataforma de capacitação, em que se tem a dos tutores, os quais são profissionais com notória atuação na prestação de serviços.

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as

possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.<sup>2</sup>

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando “contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa/profissional de notória especialização”.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização de curso destinado à capacitação de servidores, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar empresa notadamente especializada no assunto em questão, conforme indicado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, que atua “*entre outros serviços, como curadores nos principais eventos de tecnologia e inovação, realiza palestras, workshops e gera conteúdos sobre inovação, gestão e tecnologia, além de prover consultoria para aceleração do processo de inovação*”, além de contar com “*corpo docente extremamente qualificado e especializado para tal objeto*”.

Some-se a isto o atestado de capacidade técnica fornecido por outro tomador dos serviços da empresa a ser contratada, no qual demonstra que foram executadas pela Piccoli Consultoria satisfatoriamente.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização,

---

2 Disponível em : [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-07/e-book\\_pge\\_revista\\_juridica\\_13o\\_edicao\\_-\\_2022\\_0.pdf#page=89](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89)

aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação, o que resta presente no caso concreto.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, temos que a realização de cursos visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, **pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III “f” da nova Lei de Licitações.**

#### **b) Da adequada instrução processual**

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº14.133/2021:

#### CAPÍTULO VIII

#### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

#### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso dos autos, verificamos constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, às fls. 101/105, contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (fls. 182/192) indicando o interesse público envolvido, o Termo de Referência (fls. 125/147) definindo o objeto, bem como o mapa de riscos (fls. 44/48), não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual projeto básico e/ou

projeto executivo.

Presente, igualmente, a estimativa da despesa (fls. 49/52), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (fl. 87).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

**§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

[...]

Vemos nos autos, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, às fls. 76/77 e 155/172, notas fiscais e contrato da empresa a ser contratada referentes à prestação de serviços semelhantes para outros tomadores, demonstrando, assim, a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações similares.

Através do documento de Pesquisa de Preço acostado às fls. 193/201, a Coordenadoria de Educação Corporativa prestou os esclarecimentos para a estimativa do valor. Vejamos:

#### PESQUISA DE PREÇOS

[...]

<b>Fonte 2</b> Contratações similares feitas pela Administração pública, inciso II, §1º do art. 23 da Lei 14.133/2021							
ORD.	ORGÃO PÚBLICO	Nº do Contrato	Data do Contrato	VALOR (RS)	Metodologia de Precificação	Valor Unitário (RS)	Valor escalonado / proporcional (RS)
1	Município de Cajari	CT 17/2024	07/06/2024	24.000,00	FIXO	3.000,00	180.000,00
2	Tribunal Superior do Trabalho	NE 912-2024	19/09/2024	8.760,00	FIXO	2.190,00	131.400,00
3	Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso	NE 052-2024.1 NE 052-2024.2	07/08/2024	29.750,00	FIXO	4.900,00	294.000,00

Considerações:

I) No dia 02 de outubro de 2024, foi realizada uma pesquisa por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para embasar a elaboração do documento de justificativa de

preço. A consulta visa demonstrar dados detalhados sobre contratos e licitações semelhantes, garantindo uma fundamentação adequada ao processo.

II) Adicionalmente, para a determinação do valor unitário da contratação, foi utilizado o critério de valor fixo, no qual os cálculos foram realizados com base na quantidade de inscrição.

III) Para obtenção do valor proporcional foi multiplicado o valor unitário pela quantidade de 60 participantes, que corresponde a quantidade estimada de participantes para o atendimento da contratação pretendida.

#### CONSIDERAÇÕES E OBSERVAÇÕES SOBRE OS CONTRATOS UTILIZADOS DE PARÂMETRO

1. O contrato em questão refere-se à prestação de serviços técnicos especializados em capacitação profissional, por meio da inscrição no curso "Construindo Artefatos de Planejamento com Inteligência Artificial", destinado aos servidores do município de Cajari. O objeto contratual contempla a aquisição de 08 (oito) inscrições, sendo que, em razão da quantidade contratada, a empresa fornecedora concedeu 2 (duas) inscrições adicionais como cortesia. O valor unitário de cada inscrição é de R\$ 3.000,00, totalizando um montante contratado de R\$ 24.000,00. Ressalta-se que o cálculo contratual foi baseado em 08 (oito) inscrições adquiridas, com a concessão de 2 (duas) inscrições como cortesia ao Tribunal.

2. A nota de empenho refere-se à contratação de capacitação na modalidade on-line para 04 (quatro) servidores(as), no curso "Inteligência Artificial para Comunicadores: Por que e Como se Adaptar", conforme Informação nº 543/2024/SC/CCL/SPACL. O valor unitário da inscrição é de R\$ 2.190,00, totalizando um montante de R\$ 8.760,00 para o conjunto das inscrições. O valor referente a hora aula foi de R\$ 730,00

3. O contrato em análise refere-se à aquisição de 7 (sete) vagas no curso "AI Max - Formação Executiva com foco na Implementação de Inteligência Artificial", oferecida nas modalidades síncrona e assíncrona, em formato virtual. O valor unitário por inscrição foi fixado em R\$ 4.250,00, totalizando um montante contratual de R\$ 29.750,00. Considerando a carga horária do curso, o custo por hora foi apurado em R\$ 1.487,50.

[...]

#### CONCLUSÃO

A partir do levantamento apresentado, analisando as fontes de pesquisa, consideramos que:

1. Fonte 1 – restou infrutífera - não foi identificada nenhuma contratação anterior que fosse compatível com o objeto específico que se pretende contratar pelo tribunal. Essa ausência de referência inviabiliza a utilização desse recurso como base de prescrição, exigindo, portanto, a adoção de outros métodos de pesquisa de preços, conforme previsto nas normativas aplicáveis, a fim de garantir a correta fundamentação dos custos e garantir a economicidade e a transparência.

2. Fonte 2 - restou frutífera -foi realizada uma pesquisa comparativa com contratações similares efetuadas por outros órgãos públicos, cujas características e escopo se assemelham ao objeto a ser contratado. As informações obtidas dessas contratações foram utilizadas como base de cálculo, fornecendo um parâmetro sólido e confiável para as estimativas de custos. Esse procedimento se revela o mais adequado para embasar este documento, uma vez que garante a coerência com os princípios de economicidade e razoabilidade, além de estar em conformidade com as melhores práticas de administração pública e as normativas que regem os processos licitatórios. O uso dessa metodologia garante que os valores adotados sejam condizentes com a realidade do mercado e o histórico de contratações de natureza semelhante.

3. Fonte 3 - retornou infrutífera - devido à falta de mídias especializadas que abordem preços de contratações de capacitações, revelou-se a inexistência de resultados suficientes que atendam às necessidades específicas para satisfazer as exigências do TJCE.

4. Fonte 4 – não realizada - uma vez que a pesquisa pela fonte 4 não foi realizada, considerando o previsto no §2º do Art. 4º, que recomenda a adoção de outras modalidades de levantamento de preços sempre que possível. Diante disso, optou-se por fundamentar o levantamento de preços com base na Fonte 2, garantindo a agilidade e a confiabilidade ao processo de contratação.

[...]

Após análise, considera-se que o número obtido pela média é o mais adequado para estimar o valor da contratação, haja vista que não foram encontrados muitos resultados de referência similares e com pontos de convergência a contratação pretendida pelo TJCE.

Estimando-se assim o valor da contratação em R\$ 201.800,00 (duzentos e um mil oitocentos reais).

Em acréscimo, a Coordenadoria de Educação Corporativa, através do documento de Justificativa de Preços juntado às fls. 202/203, visando demonstrar que o valor cobrado pela capacitação pretendida encontra-se em conformidade com os valores praticados, discriminou em tabela o contrato e as notas de empenho acostados ao processo (fls. 202/203):

ORD.	DOCUMENTO	TOMADOR DO SERVIÇO	VALOR TOTAL (RS)	VALOR UNITÁRIO (RS/hora-aula)	DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	DATA DE EMISSÃO
1	Nota Empenho 389-2024	Superior Tribunal Militar	69.000,00	11.500,00	Oficina IA na prática de gestão de liderança, nos dias 13 e 14 de junho de 2024.	10/06/2024
2	Nota de Empenho	Poder Judiciário do Estado do Amazonas.	138.000,00	8.625,00	Contratação de empresa para ministrar o curso in company a fim de capacitar magistrados e servidores, na utilização de mecanismos de Inteligência Artificial no andamento e julgamento de processos judiciais.	10/06/2024
3	Contrato n ° 71/2024	Estado de Santa Catarina	1.380.000,00	11.500,00	Contratação de capacitação de 10(dez) turmas na capacitação do Programa de Capacitação - do zero ao intermediário (MindWare e AI Revolution)	06/09/2024
4	PROPOSTA ATUAL	TJCE	207.000,00	10.350,00	"Artificial Intelligence at Work: do Zero ao Avançado", com objetivo de capacitar atores internos e externos à instituição com recursos e ferramentas de Inteligência Artificial	17/07/2024

INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS ADICIONAIS DE COMPROVAÇÃO PARA

#### JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

Nos autos do processo foram anexados um contrato e uma nota de empenho a fim de comprovar que o valor cobrado pela empresa é o mesmo praticado a outros órgãos públicos.

Nas folhas 0155 a 0170 foram anexados o contrato n° 71/2024 o contrato foi celebrado entre o Estado de Santa Catarina por intermédio do Poder Judiciário e a empresa Piccoli Consultoria Eireli EPP, tem como objetivo contratar a capacitação de 13 (treze) turmas em inteligência artificial, por meio de 12 (doze) turmas “Do Zero ao Intermediário (MindWare e AI Revolution)” e 1 (uma) turma “Inteligência Artificial como Estratégia (AI Strategy)”, na modalidade presencial. A contratação será destinada a 620 servidores e magistrados. A composição ao Tribunal de Santa Catarina foi feita da seguinte forma: [...]

\*50 alunos por turma com duração de 12 horas – aula, divididas em dois módulos de 6 horas - aula. 2 turmas foram concedidas como bonificação ao PJSC. \*\* 1 turma para 20 alunos: com duração de 6 horas aula. O custo do programa de capacitação "Inteligência Artificial como Estratégia" seria de R\$ 69.000,00. Contudo, será concedido como bonificação ao PJSC.

A utilização da "quantidade de horas" como parâmetro para estimar o valor unitário foi justificada pela necessidade de adotar um estudo que permitisse uma análise comparativa entre os documentos. Essa classificação foi o único que apresentou congruência com os dados disponíveis em ambos os documentos, garantindo, assim, uma base comum de avaliação. A escolha se deu em virtude de ser o elemento que possibilitaria uma correspondência precisa entre as informações, facilitando a consistência e a precisão no cálculo do valor unitário para fins de análise e avaliação.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (fls. 53/64), bem como certidões de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS (fls. 65/74).

**Neste ponto, destacamos que algumas das certidões de regularidade juntadas ao processo encontram-se com prazo de validade vencidos, de modo que estão desprovidas da capacidade de comprovar o conteúdo a que se destinam. Assim, faz-se necessária a atualização das mesmas.**

Às fls. 78/80, a empresa juntou Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), e ainda às negativas quanto ao trabalho forçado, degradante e/ou análogo à escravidão.

De igual sorte, pela documentação relativa aos atestados de capacidade técnica e as notas fiscais emitidas, em consonância com o alegado pelo setor demandante nos artefatos da contratação,

entendemos restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Por fim, registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente, por óbvio, apenas a juntada deste Parecer Jurídico e da aprovação expressa da Presidência da Corte.

### **c) Da não utilização de instrumento contratual:**

Por outro lado, vemos que a área demandante, considerando a natureza e a forma de execução dos serviços, optou por dispensar o instrumento contratual formal, pretendendo substituí-lo pela competente Nota de Empenho em favor da contratada.

Neste ponto, verifica-se pelas informações apresentadas nos autos que o prazo de vigência para ocorrer a capacitação é de 01 (um) mês, contado a partir da emissão da nota de empenho, e que a capacitação terá carga horária total de 20 horas, a serem distribuídas em até 5 dias, de forma que, efetivamente, se revela dispendioso a celebração e eventual publicação de um instrumento formal de contrato para tal demanda.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:**

I - dispensa de licitação em razão de valor;

**II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

Importante destacar que o parágrafo 1º do citado artigo determina que às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei, ou seja, o estabelecimento de cláusulas necessárias para garantir o êxito da contratação. Desse modo, o Termo de Referência traz todas as exigências a serem cumpridas pela contratada.

Assim, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade no inciso II acima transcrito, pelo que, juntamente às disposições firmadas no Termo de Referência, se revela plenamente possível a contratação pretendida.

### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo

com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, **com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021**, da empresa Piccoli Consultoria, para ministrar a capacitação com tema “Programa de Capacitação - Artificial Intelligence at Work: do Zero ao Avançado” para servidores de diversas áreas do Poder Judiciário cearense, conforme as especificações do Termo de Referência.

Ressaltamos, entretanto, antes da formalização da contratação, a imprescindibilidade de atualização das certidões de regularidade da Piccoli Consultoria, com vista a comprovar a habilitação fiscal da empresa a ser contratada.

Destaca-se, ainda, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência do TJCE e o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 11 de outubro de 2024.

LUIZ FERNANDO  
MARQUIM NOGUEIRA  
FILHO:08960509477

Assinado de forma digital por  
LUIZ FERNANDO MARQUIM  
NOGUEIRA FILHO:08960509477  
Dados: 2024.10.11 10:24:37  
-03'00'

**Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho**  
**Analista Judiciário**

De acordo. À douta Presidência.

CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:6194803  
9320

Assinado de forma  
digital por CRISTIANO  
BATISTA DA  
SILVA:61948039320  
Dados: 2024.10.11  
10:42:40 -03'00'

**Cristiano Batista da Silva**  
**Consultor Jurídico**